

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2023

Declara o Palácio da Alvorada, inclusive seu ajardinamento, disposição de obras de arte e mobiliário, como patrimônio histórico e cultural brasileiro.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Cultura o Projeto de Lei nº 350, de 2023, de autoria do Deputado André Figueiredo, que “Declara o Palácio da Alvorada, inclusive seu ajardinamento, disposição de obras de arte e mobiliário, como patrimônio histórico e cultural brasileiro”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 28 de março de 2023, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.

Encerrado o prazo para recebimento de emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão, em 27 de abril de 2023, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XI, alínea a, do Regimento Interno, opinar sobre “desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico”.

É meritória a iniciativa do Nobre Deputado André Figueiredo, que pretende, com a proposição em análise, constituir o Palácio da Alvorada, inclusive seu ajardinamento, disposição de obras de arte e mobiliário, como patrimônio histórico e cultural brasileiro.

Conforme ressalta o autor da matéria:

O Palácio da Alvorada é a residência oficial do Presidente da República e constitui parte do patrimônio de todos os brasileiros. Representa a arquitetura modernista a partir da genialidade de um de seus maiores expoentes mundiais, o arquiteto Oscar Niemeyer. Também possui valor histórico, pois foi o primeiro edifício inaugurado na nova capital federal, em 30 de junho de 1958.

No entanto, a iniciativa não se constitui como oportuna, pois o Palácio da Alvorada já se encontra tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, por meio do processo nº 1550-T-2007, no bojo do denominado Conjunto da Obra do Arquiteto Oscar Niemeyer. Além disso, de acordo com o art. 6º da Lei distrital nº 47/1989, “os bens tombados pela União, localizados no Distrito Federal, serão inscritos ex officio nos Livros de Tombo definidos no art. 8º desta Lei”.

Com relação à proteção estatal do ajardinamento, da disposição de obras de arte e do mobiliário, é também matéria de competência do Poder Executivo. É que o tombamento se materializa no âmbito do Poder Executivo, sendo um instrumento de reconhecimento e proteção do patrimônio cultural mais conhecido, e pode ser feito pela administração federal, estadual e municipal. Em âmbito federal, o tombamento foi instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o primeiro instrumento legal de proteção do



Patrimônio Cultural Brasileiro e o primeiro das Américas, cujos preceitos fundamentais se mantêm atuais e em uso até os nossos dias.

É importante assinalar que o reconhecimento oficial de determinado bem ou expressão como patrimônio histórico e cultural brasileiro significa mais do que a mera atribuição de um título. Seu principal efeito é administrativo, na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado.

A fim de ser oficialmente tombado, um patrimônio cultural passa por uma análise administrativa que avalia sua relevância em nível nacional, resultando na sua inscrição em um ou mais dos chamados Livros do Tombo. Esses bens tombados ficam sob a supervisão do Instituto responsável, que verifica regularmente o estado de sua conservação. Além disso, qualquer tipo de alteração ou intervenção nesses patrimônios exige autorização prévia.

De todo modo, protocolei nesta Casa uma **Indicação ao Poder Executivo**, como via mais adequada para materializar parte do escopo da presente matéria.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 350, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator

